



Início > Pareceres e Editais > Pareceres > Pareceres do Conselho Geral

PARECERES DO CONSELHO GERAL

Parecer N.º 19/PP/2009-G

A. RELATÓRIO

A requerente, Senhora Drª. ..., solicitou a este Conselho Geral a emissão de parecer sobre a existência ou não de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a qualidade de sócio de empresa de consultoria e contabilidade.

Diz ter-lhe sido solicitado parecer por Colega não português, originário de um Estado membro, que exerce advocacia em escritório aberto e que pretende, unicamente como sócio, integrar a dita sociedade com sede em território nacional, sem, contudo, nela passar a ter quaisquer funções.

B. ANÁLISE E ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO COLOCADA

A questão sobre a qual nos cumpre pronunciar é a de saber se existe ou não incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a qualidade de sócio de uma sociedade comercial por quotas que exerce a sua actividade na área de consultoria e contabilidade.

O artº.77 do Estatuto da Ordem dos Advogados faz uma enumeração de incompatibilidades que, como resulta do advérbio "designadamente", não é taxativa.

Resolvendo a questão à luz desta norma, somos levados a concluir, numa primeira análise, que a qualidade de sócio de uma empresa de consultoria e contabilidade não colide com nenhum dos seus números e alíneas.

Todavia, o disposto no artº.77 não pode deixar de ser conjugado e mesmo completado com o plasmado no artº. 76, nº.2, do mesmo diploma (artº.68 do anterior Estatuto) que considera que "o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, independência e a dignidade da profissão."

Aqui chegados, cabe perguntar se a qualidade de sócio de uma sociedade comercial por quotas que presta serviços na área de consultoria e contabilidade é compatível com a independência e a dignidade da profissão de advogado.

Desde já dizemos que a resposta não pode deixar de ser negativa. Vejamos:

No artº.1 do Anteprojecto referente a Incompatibilidades e Impedimentos, publicado no R.O.A., 40, pág. 199 e que deu origem à versão do artº. 68 do DL 84/84 (Estatuto da O.A.) refere-se:

"O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão, proporcione vantagem em relação à generalidade dos advogados ou permita a captação de clientela."

António Arnaut, no Estatuto da Ordem dos Advogados, anotado, p.78, 6ª.Edição, Coimbra Editora, 2001, ao comentar o artº.68, escreve:

"A independência da profissão...é incompatível com qualquer cargo que a afecte ou que proporcione condições de angariação de clientela..."

Se tivermos em conta que uma empresa de contabilidade tem por função planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas a impostos sobre rendimento e, também, assumir a responsabilidade técnica nas áreas contabilística e fiscal das mesmas entidades, não podemos deixar de concluir que essa actividade, pela sua especificidade, proporciona condições de angariação de clientela.

É, pois, evidente que a qualidade de sócio de uma empresa que presta a sua actividade na área de consultoria e contabilidade é, atento o disposto no nº.2 do artº.76 do Estatuto da Ordem dos Advogados, incompatível com o exercício da advocacia.

CONCLUSÕES:

1. O artº. 77 do EOA enumera, de forma exemplificativa, o conjunto de cargos, funções e actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia .
2. Esta norma, no que ao caso interessa, tem de ser conjugada e completada com o nº.2 do artº.76 do mesmo diploma,

consignada no artigo 68º do EOA de que qualquer prestação nesses termos, o será sempre e para a sua entidade patronal e não para terceiros, e ser o princípio da independência um pilar deontológico fundamental com severas implicações no edifício judiciário a ponto de merecer especial publicitação no artigos 84º do Estatuto da Ordem dos Advogados: ...

Artigo 84.º
Independência

O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstenendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

E do também regulamentado no

Artigo 85.º
Deveres para com a comunidade

1 - O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

2 - Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Não advogar contra o Direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação de lei ou descoberta da verdade;
- b) Recusar os patrocínios que considere injustos;
- c) Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos;
- d) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;
- e) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;
- f) Colaborar no acesso ao direito;
- g) Não se servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam profissionais;
- h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.

Artigo 86.º
Deveres para com a Ordem dos Advogados

Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

- a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;
- h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral;
- i) Promover a sua própria formação, com recurso a acções de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes da regulamentação a aprovar pelo Conselho Geral.

Não pode pois assim concordar-se afirmativamente e em face dos determinativos do EOA á questão colocada pela Consulente.

Conclusões:

1.º Não é lícito ao advogado celebrar com empresas de outsourcing qualquer contrato que o associe e o confunda com estas, sobretudo se o seu desempenho vai ocorrer no mesmo espaço onde tais sociedades têm a sua actividade normal.

2.º Tal associação conflituará sempre com os deveres a que o advogado está sujeito em termos estatutários, mormente porque perigará a sua independência, autonomia, dignidade e isenção perante o público, e atento o facto de só aos profissionais do foro estar cometida a prática dos actos próprios da advocacia.

S.m.o. , é este o nosso parecer:
À próxima reunião do Conselho Geral.
Lisboa, 7 de Dezembro de 2009
O Vogal do Conselho Geral
Costa Amorim

Notas: (1) Pareceres dos Processos n.º 29/PP/2009-G e do n.º 34/PP/2009-G em que foi Relator o Dr. João Loff Barreto.

(2) In <http://pt.wikipedia.org/wiki/Outsourcing>: "em inglês, "out" significa "fora" e "source" ou "sourcing" significa fonte) designa a acção que existe por parte de uma organização em obter mão-de-obra de fora da empresa, ou seja, mão-de-obra terciarizada. Está fortemente ligado à ideia de sub - contratação de serviços".

Relator: Costa Amorim